

TC 044.242/2012-3

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2011

Unidade jurisdicionada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE

Responsáveis: Eduardo Azeredo Costa (CPF 004.745.335-49, Hilbert Pfaltzgraff Ferreira (CPF 331.616.037-00), Solange Silva Nascimento (CPF 110.897.578-08), Jofilo Moreira Lima Junior (CPF 040.486.873-87), Dalva Maria de Luca Dias (CPF 540.174.169-34) e demais responsáveis constantes na peça 2.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, relativo ao exercício de 2011.
2. Cumpre informar que o presente processo de contas anuais foi examinado e apreciado por esta Corte de Contas na Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 10/2/2015, tendo sido proferido na ocasião o Acórdão 307/2015 - TCU.
3. Transcrevemos a seguir o teor do Acórdão 307/2015 – TCU – 2ª Câmara:
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei n. 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 47, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU n. 259/2014, em sobrestar o exame das contas do Sr. Eduardo Azeredo Costa até a apreciação definitiva do TC-009.070/2013-3 (Relatório de Auditoria), e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
4. Denota-se pelo citado Acórdão, que os Ministros desta Corte de Contas decidiram, por unanimidade, sobrestar o exame das contas do Sr. Eduardo Azeredo Costa até a apreciação definitiva do TC 009.070/2013-3, com fundamento nos arts. 11 da Lei n. 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 47, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU 259/2014.
5. Quanto às contas dos demais responsáveis, essas foram julgadas regulares, com quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU

EXAME TÉCNICO

6. Vale salientar que os autos do TC 009.070/2013-3 tratam de auditoria de conformidade realizada na Fundacentro no período de 1/4/2013 a 8/5/2013 nas áreas de licitações, contratos e concessão diárias e passagens.
7. Na referida auditoria realizada por esta Secex foram apurados indícios de desconformidades em concessões de diárias e passagens ao ex-Presidente da entidade, Sr. Eduardo

Azeredo Costa, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

8. Promovida a audiência do responsável por meio do Ofício 1169/2014-TCU-Secex/SP, esta unidade técnica examinou a defesa apresentada e concluiu que o Sr. Eduardo Azeredo Costa conseguiu demonstrar que as diárias recebidas guardam estreita relação com a finalidade institucional da Fundacentro, o que leva a concluir que todos os deslocamentos foram em razão de serviço.

9. Em Sessão Plenária de 18/3/2015, este Tribunal proferiu o Acórdão 523/2015, no qual decidiu acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eduardo Azeredo Costa e arquivar os autos, com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU. Além disso, decidiu dar ciência à Fundacentro de que (item 1.7.1):

a não observância do prazo de 5 dias úteis para prestação de contas de viagens, a exemplo das pendências relativas a viagens realizadas em 2009, 2010, 2011 e 2012, contraria o art. 4º da Portaria MPOG 505/2009, conforme consta do manual do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) do Ministério do Planejamento, que é de utilização obrigatória, segundo o disposto no art. 12-A do Decreto 5.992/2006.

10. Desse modo, considerando que a matéria tratada nos autos do TC 009.070/2013-3 já foi apreciada pelo TCU e considerando que os indícios de irregularidades tratados naqueles autos não foram confirmados, propõe-se levantar o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Eduardo Azeredo Costa (CPF 004.745.335-49) e julgar regulares as contas do Sr. Eduardo Azeredo Costa (CPF 004.745.335-49), dando-lhe quitação plena,

CONCLUSÃO

11. Conforme mencionado anteriormente, verifica-se que as contas do ex-presidente da Fundacentro, Sr. Eduardo Azeredo Costa encontram-se sobrestadas de julgamento em função das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria referente ao processo TC 009.070/2013-3, as quais poderiam afetar o mérito das contas do citado responsável.

12. No entanto, com a apreciação definitiva da matéria tratada nos autos do TC 009.070/2013-3 e considerando que não há registros de ressalvas e irregularidades nos presentes autos que possam macular as contas do responsável, propõe-se levantar o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Eduardo Azeredo Costa (CPF 004.745.335-49) e julgá-las regulares, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais pode-se mencionar a expectativa de controle e o exercício da competência do TCU, conforme indicados nos itens 66.1 e 66.7 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Eduardo Azeredo Costa (CPF 004.745.335-49), tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do TC 009.070/2013-3 (Acórdão 523/2015 – TCU – Plenário);

b) julgar regulares as contas do Sr. Eduardo Azeredo Costa (CPF 004.745.335-49), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao Sr. Eduardo Azeredo Costa e à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho; e



d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V do Regimento Interno/TCU.

Secex-SP, 2ª Diretoria, em 28 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Sérgio Koichi Noguchi
AUFC – Mat. 759-5